Ricardo Negrão
(Ricardo José Negrão Nogueira)
Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Mestre e Doutor em Direito Comercial (PUC-SP).
Professor Universitário.

CURSO DE DIREITO COMERCIAL E DE EMPRESA

Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos

3

11ª edição
2017

saraiva jur

ISBN 978-85-472-1480-7 obra completa
ISBN 978-85-472-1351-0 volume 3

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

Negrão, Ricardo
Curso de direito comercial e de empresa, vol. 3 : recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos / Ricardo Negrão. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

Título anterior: Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência.

1. Direito comercial 2. Direito empresarial I. Título.

16-1266 CDU 347.7 -34:338.93

Índices para catálogo sistemático:
1. Direito comercial 347.7
2. Direito societário 34:338.93

SOMOS EDUCAÇÃO | saraiva jur

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC | 0800-0117875
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h
www.editorasaraiva.com.br/contato

Presidente Eduardo Mufarej
Vice-presidente Claudio Lensing
Diretora editorial Flávia Alves Bravin

Conselho editorial
Presidente Carlos Ragazzo
Consultor acadêmico Murilo Angeli Dias dos Santos

Gerente editorial Thaís de Camargo Rodrigues
Edição Eveline Gonçalves Denardi
Verônica Pivisan Reis

Produção editorial Ana Cristina Garcia (coord.)
Luciana Cordeiro Shirakawa
Clarissa Boraschi Maria (coord.)
Guilherme H. M. Salvador
Kelli Priscila Pinto
Marília Cordeiro
Mônica Landi
Surane Vellenich
Tatiana dos Santos Romão
Tiago Dela Rosa

Diagramação e revisão Know-How Editorial

Comunicação e MKT Elaine Cristina da Silva
Capa Roney Camelo
Produção gráfica Marli Rampim
Impressão e acabamento Brasilform Editora e Ind. Gráfica

Data de fechamento da edição: 24-11-2016

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 603027 CAE 608901

A JESUS, meu SENHOR E SALVADOR.

"As palavras dos meus lábios e o
meditar do meu coração
sejam agradáveis na tua presença,
SENHOR, rocha minha
e redentor meu!" (Sl. 19.14)

Em memória de meu pai, Professor Sebastião Ramos Nogueira,
emérito educador.

À minha mãe e primeira Professora, Elza Negrão Nogueira,
de notável caráter e senso de justiça.

À Maria Teresa, companheira, amiga, colaboradora e adjunta.
Aos meus amados filhos, Paula, Filipe e Lucas.

Capítulo 3
PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Sumário: 3.1. Momento para a verificação de créditos. 3.2. Processamento das declarações tempestivas de crédito. 3.2.1. Do pedido. 3.2.2. Requisitos da petição inicial. 3.2.3. Do processamento do pedido. 3.2.4. Impugnações aos pedidos. 3.2.5. Julgamento dos pedidos e das impugnações. 3.2.6. Impugnação de crédito trabalhista. 3.2.7. Renovação de pedido de habilitação de crédito já julgado. 3.3. Procedimento das habilitações retardatárias. 3.4. Verificação de créditos dos credores particulares dos sócios solidários. 3.5. Ação rescisória de exclusão, reclassificação ou retificação de crédito.

3.1. Momento para a verificação de créditos

Distinguem-se os momentos em que se dá a verificação de créditos: antecede à decisão de concessão na recuperação e é subsequente à decisão de quebra, na falência. Ressalvado este traço distintivo, no mais, a Lei n. 11.101, de 2005, estabelece disposições comuns à recuperação judicial e à falência, no que se refere à verificação e habilitação de créditos.

a) Na recuperação judicial

Nos procedimentos de recuperação, a fase de verificação de créditos antecede a própria decisão de concessão do pedido e ocorre a partir do momento em que o juiz defere o processamento da recuperação judicial.

Isto é necessário porque os credores constantes da lista provisória apresentada pelo devedor no pedido inicial (art. 51, III) ou da relação elaborada pelo administrador judicial após o decurso do prazo de habilitação (art. 7º, § 2º) poderão impugnar o pedido, logo após a apresentação do plano de recuperação, providência que se segue em até sessenta dias ao pedido inicial (arts. 53 e 55).

Os credores, portanto, precisam ser conhecidos e legitimar-se a participar tanto da objeção ao pedido como também da assembleia geral de credores que, se convocada, irá aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.

b) Na falência

Na segunda fase do processo falimentar (a primeira é o procedimento pré-falimentar), há a execução pelo administrador judicial de cinco ordens de providências:

(1) arrecadação, consistente na identificação e desapossamento de bens que constituam o ativo da massa falida, onde quer que se encontrem, providenciando, para tanto, sua busca nos estabelecimentos empresariais do falido e, se necessário, a propositura de ações revocatórias, objetivando o despojamento daqueles que estejam em poder de terceiros, por força de contratos realizados pelo devedor antes da decretação da falência;

(2) administração da massa, compreendendo atos tendentes à conservação e guarda dos bens, tais como: comunicação ao juiz quando houver necessidade de venda antecipada, locação de imóveis para depósito, cobrança de dívidas etc.;

(3) atos de sindicância ou de informação, qual seja, a obtenção de dados informativos que possam instruir os procedimentos de apuração das causas da falência e da responsabilidade criminal do falido, se empresário individual, e dos administradores, em se tratando de sociedade empresarial falida. Incluem-se nessas providências a designação de perito contador e o acompanhamento das declarações do art. 104 e a colheita de subsídios nos papéis e livros entregues pelo falido, nas declarações e habilitações de crédito que tiverem sido apresentadas e nas provas obtidas nos eventuais processos em curso no Juízo falimentar e fora dele;

(4) publicidade da sentença de quebra, publicação de avisos aos credores e interessados, indicando seu endereço e horários em que pode ser encontrado, e expedição de circulares aos credores para declararem seus créditos;

(5) formação do quadro-geral de credores, pela análise dos pedidos apresentados tempestiva ou extemporaneamente. É neste procedimento que se dá a verificação de créditos e, ao contrário dos demais que são realizados nos autos de falência, ocorre em apartado, paralelamente aos autos principais.

3.2. Processamento das declarações tempestivas de crédito

Os credores, negociais ou não, devem levar suas declarações por escrito ao administrador judicial, no prazo legal de quinze dias. Este prazo conta-se das publicações dos editais previstos no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, isto é, publicações que contêm a determinação do processamento do pedido de recuperação judicial ou a sentença de quebra.

Além do regular procedimento de habilitação, outras três situações distintas podem ocorrer: (a) não apresentação de pretensão à habilitação: o credor entende que seu crédito foi verificado adequadamente, constando da lista apresentada pelo devedor quando das declarações do art. 104 ou do pedido de recuperação judicial; (b) apresentação de divergência: o valor ou a classificação constante do quadro-geral difere da pretendida pelo credor; e (c) manifestação do credor após o decurso do prazo de quinze dias: habilitação retardatária ou intempestiva.

As primeiras situações – habilitações tempestivas, as divergências tempestivas à lista do devedor e a verificação a partir da lista do devedor ou constante de sua escrituração – têm seu processamento em uma única autuação conjunta, a cargo do administrador judicial que elabora uma relação provisória de credores, valendo-se dos livros contábeis, documentos do devedor e assessoria contábil.

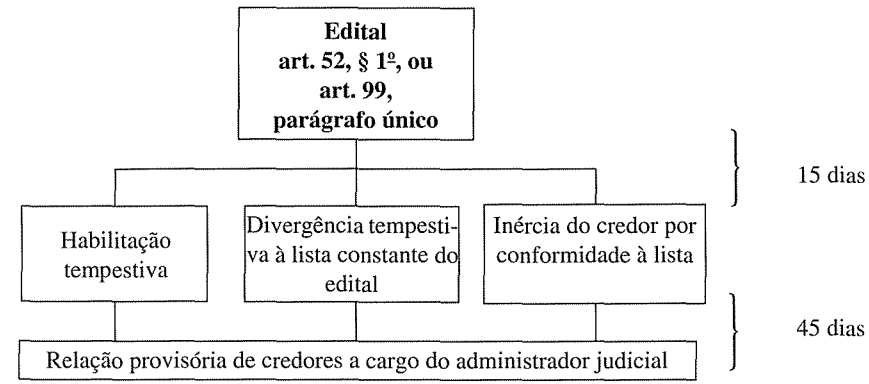

Buscou-se, na Lei n. 11.101/2005, simplificar o procedimento de formação do quadro-geral de credores, sendo possível sua demonstração em três fases didáticas: chamamento, encaminhamento e julgamento.

A fase de chamamento dos credores inicia-se com a publicação do edital contendo a decisão que defere o pedido de recuperação judicial (art. 52, § 1º) ou a que decreta a falência (art. 99, parágrafo único). Dessas publicações inicia-se a contagem do prazo de quinze dias para as habilitações ou divergências dos credores (art. 7º, § 1º). Findo esse prazo, dentro dos próximos quarenta e cinco dias o administrador judicial faz publicar um edital com a relação dos credores habilitantes, seguindo-se o prazo de dez dias para que os credores, Comitê, devedor ou seus sócios e o Ministério Público apresentem suas impugnações (art. 8º).

Fase de tríplice encaminhamento. Decorrido o prazo para as impugnações, três caminhos se abrem ao processamento das habilitações: (a) ausência total de impugnações, permitindo ao juiz homologar a relação de credores constantes do edital (art. 14); (b) impugnação parcial dos créditos exigindo nova manifestação do credor impugnado, no prazo de cinco dias (art. 11) e a oitiva do devedor e do Comitê de Credores, no prazo comum de cinco dias (art. 12), seguindo-se a colheita do parecer do administrador judicial, em igual prazo (art. 12, parágrafo único) e, mesmo na omissão da lei, a remessa ao Ministério Público, porque é no procedimento de verificação de crédito que o *Parquet* pode obter os melhores subsídios para o exame da ocorrência de crimes falimentares; (c) os créditos não impugnados seguirão para a decisão judicial (art. 15).

Fase de julgamento: o juiz julgará incluídos os créditos não impugnados e aqueles impugnados que estiverem suficientemente esclarecidos. Em relação às demais impugnações, fixará os aspectos controvertidos, decidindo as questões processuais pendentes (art. 15, III) e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 15, IV). Ao final, o magistrado determinará ou não a inclusão dos créditos impugnados, cabendo ao administrador judicial, com base nessas decisões, consolidar o quadro-geral de credores a ser homologado pelo juiz, que será publicado no prazo de cinco dias, contra o qual os interessados podem interpor agravo de instrumento (art. 17).

Uma visão gráfica do procedimento e seus incidentes pode ser apreciada no seguinte quadro:

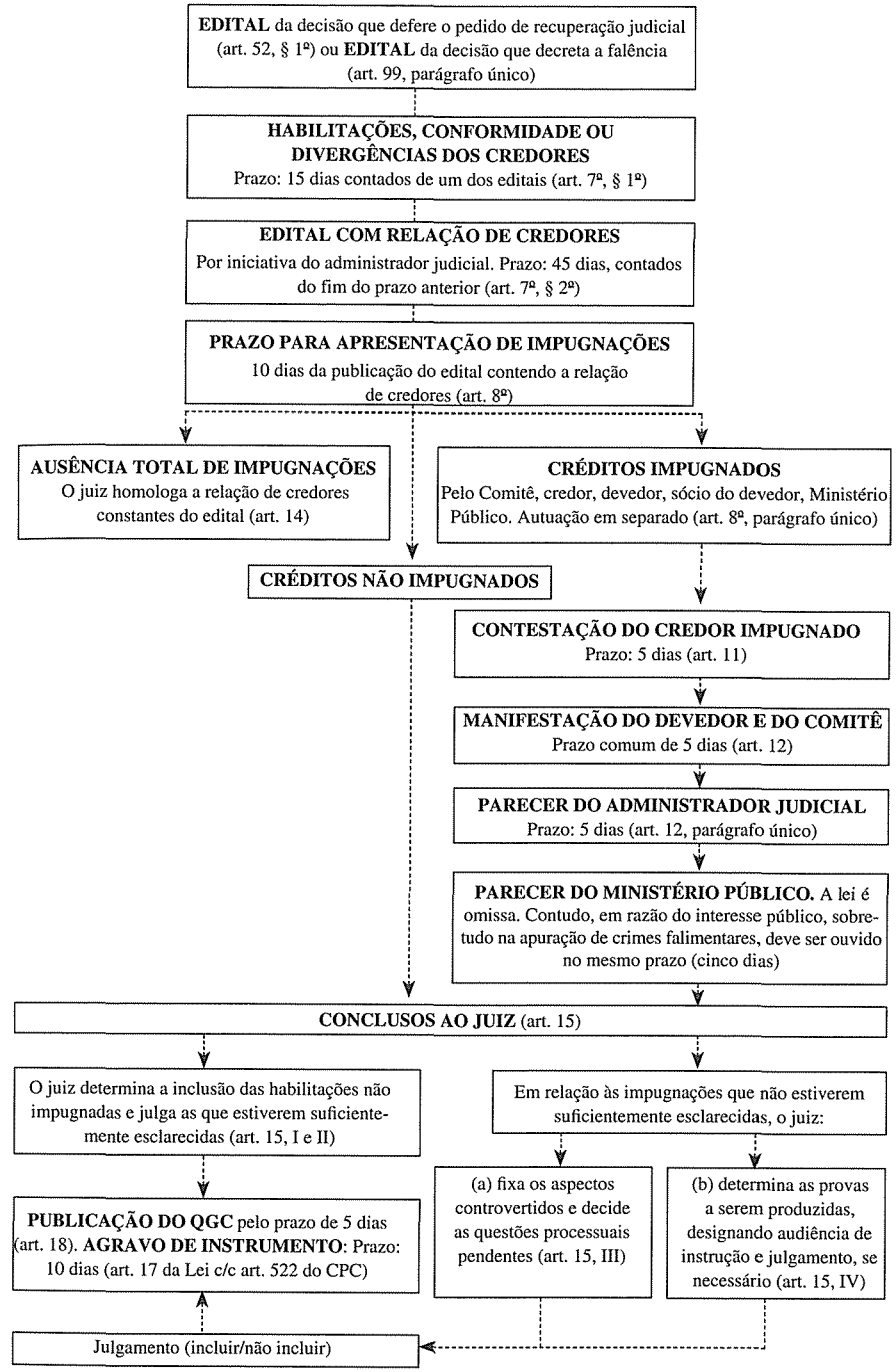

3.2.1. Do pedido

O legislador previu três situações em que o devedor deve apresentar em Juízo lista de seus credores: a) na recuperação judicial: deve instruir sua petição inicial com "a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente" (art. 51, III); b) na falência requerida pelo próprio devedor: deve juntar "relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos" (art. 105, II); c) nos demais casos de decretação de falência (requerida por credor ou convolação no curso de concordata ou recuperação): a mesma exigência é imposta pelo legislador após a decretação da falência, se a relação ainda não se encontrar nos autos (art. 99, III).

Em todos estes casos, os credores que não constarem da relação apresentada pelo devedor ou os que divergirem quanto ao valor ou à classificação devem propor habilitação ou divergência, por meio de requerimento dirigido ao administrador judicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação da sentença de quebra (art. 99, parágrafo único) ou da decisão que manda processar o pedido de recuperação (art. 52, § 1º).

Há no procedimento idealizado pelo legislador de 2005 grave falha quanto aos prazos marcados no art. 99, III. É que o devedor dispõe do prazo de cinco dias para trazer a relação, e o credor, de quinze dias para seu pedido de habilitação ou divergência, contados de termos que podem não coincidir: a intimação do devedor e a publicação da sentença de quebra. Na hipótese de coincidirem as intimações e, ainda, se o devedor cumprir a determinação no último dia do prazo, o credor disporá de menos de dez dias para, depois de conhecer o valor do crédito e sua classificação, habilitar diferenças ou propor divergências à lista. Contudo, se a intimação do devedor não coincidir com a publicação do edital, torna-se possível que o prazo do credor transcorra antes que o devedor cumpra a determinação judicial prevista no art. 99, III.

O credor atento, independentemente da ciência da relação apresentada pelo devedor, deve providenciar a habilitação de seu crédito, no prazo de quinze dias, evitando manifestação retardatária e o pagamento de custas judiciais, entre outros efeitos negativos (art. 10, § 3º).

A lei não menciona, mas convém que o administrador disponha de um sistema de protocolização dos requerimentos recebidos dos credores conferindo segurança ao sistema. Na eventualidade de qualquer impugnação, poderá valer-se de instrumentos adequados na certificação do exato cumprimento dos prazos legais.

O ideal, contudo, é que os pedidos sejam apresentados em cartório e o decurso do prazo seja certificado pelo escrivão que, a partir de então, os entregará mediante carga ao administrador judicial.

3.2.2. Requisitos da petição inicial

Os requerimentos devem conter os requisitos do art. 9º:

(I) O nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo.

Se o credor é titular de vários créditos, pode apresentar uma só habilitação, incluindo todos eles.

Não se admite, porém, a habilitação coletiva de credores em um só requerimento, a não ser que se trate de pedido de agente fiduciário representando os debenturistas, titulares das mesmas vantagens e portadores de títulos de uma só série de emissão de debêntures.

Embora o pedido de declaração de crédito não exija qualquer conhecimento técnico, sendo, antes, requerimento simples, comum em qualquer operação comercial, com requisitos mínimos que estão presentes em qualquer nota fiscal, a petição deve ser assinada por advogado habilitado, por força do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 4-7-1994, art. 1º, I).

Contudo, a habilitação ou o pedido de divergência são procedimentos de natureza não judiciais, de cunho meramente administrativo e, como tal, não ensejam o pagamento de honorários advocatícios.

O inciso II do art. 5º dispõe que não são exigíveis "as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor". Em razão desse dispositivo e havendo, para as ações de restituição, regra expressa determinando o pagamento de despesas, na hipótese de contestação ao pedido (art. 88, parágrafo único) deve-se aplicar a mesma solução que a jurisprudência encontrou na aplicação da lei anterior, determinando a incidência de verba honorária a favor do vencedor em decisão lançada em impugnação de crédito.

Durante certo período da vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, o Superior Tribunal de Justiça julgava não se poder impor a cobrança de

honorários advocatícios em habilitação de crédito. Nesse sentido são os votos relatados pelos eminentes Ministros Waldemar Zveiter[1], Ruy Rosado de Aguiar[2], Fontes de Alencar[3] e Barros Monteiro[4]. Em sentido contrário se posicionava, entre outros, o Ministro Eduardo Ribeiro[5]. Pelo voto do Ministro Barros Monteiro, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela segunda vez, alterava o entendimento anterior e, por maioria, decidia que, "havendo a contenciosidade em face da impugnação apresentada, são devidos honorários advocatícios pela parte que restar vencida"[6].

(II) O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

A atualização do crédito até os termos indicados (decretação da falência e pedido de recuperação) tem a finalidade de estabelecer um termo único a todos os credores, em obediência ao princípio da *pars conditio creditorum*, a partir do qual se farão, por mesmo índice de correção comum a todos os credores, as novas atualizações até o momento do efetivo pagamento.

A correção monetária é devida na falência[7], excetuando-se a hipótese que consta da Súmula 8 do Superior Tribunal de Justiça, referente às empresas que se encontravam em concordata no período mencionado: "Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas da vigência da Lei n. 7.274, de 10 de dezembro de 1984, e do Decreto-Lei n. 2.283, de 27 de fevereiro de 1986".

Entretanto, não há como cumular a correção monetária com a comissão de permanência, mesmo se contratualmente prevista, porque nesta estaria embutida aquela, em verdadeira dúplice incidência, motivando a elaboração da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são incomunicáveis". Observação que

[1] BRASIL, STJ, REsp n. 108.299-SP, j. 30-9-1999.

[2] BRASIL, STJ, REsp n. 34.848-SP, j. 16-5-1995.

[3] BRASIL, STJ, REsp n. 38.230-RJ, j. 13-10-1998.

[4] BRASIL, STJ, REsp n. 33.031-PR, j. 13-11-1993.

[5] BRASIL, STJ, REsp n. 111.857-MG, j. 9-12-1999.

[6] BRASIL, STJ, REsp n. 188.759-MG. O precedente fora o REsp n. 63.705-PR, relatado pelo Min. César Asfor Rocha.

[7] BRASIL, STJ: a) REsp n. 26.612-2-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 14-9-1992; b) REsp n. 9.823-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 2-9-1997.

vale para as instituições financeiras tão somente, uma vez que os demais credores não estão autorizados a cobrar comissão de permanência[8].

Entre os indexadores existentes, "a jurisprudência do STJ consolidou entendimento, ainda válido para os procedimentos iniciados sob a égide da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que o indexador que melhor e mais apropriadamente repõe o valor da moeda é o IPC, avaliado pelo IBGE, e não o BTN"[9].

A origem dos créditos é sempre indicada na inicial, porque alguns não estão sujeitos a habilitação e porque o interesse a ser protegido na execução coletiva é o da preservação da igualdade de tratamento entre os credores. A indicação da origem, sobretudo quando se trata de títulos cambiais, de fácil emissão fraudulenta, é medida que objetiva a segurança dos participantes da massa concursal.

O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado a necessidade de indicação da origem do crédito sob essa mesma justificativa: dar segurança à massa e aos credores[10] ou, ainda, porque é um meio fácil de controlar a legitimidade dos créditos, impondo a exclusão daquele credor que não explicar satisfatoriamente a causa ou a origem ou lhe atribuir causa diversa[11].

Em se tratando de título abstrato, como o cheque, o impugnante deve trazer indícios de desrespeito à ordem jurídica, ou, sendo o devedor, alegar a falta de causa, sob pena de se ter por descabida a impugnação[12]. De se

[8] BRASIL, STJ, REsp n. 707.647-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7-11-2006, *DJ*, 27-11-2006, p. 278: "Direito econômico. Comissão de permanência. Cobrança por instituição não financeira. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Lei n. 6.463/77 à hipótese. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. A comissão de permanência encontra-se prevista na Resolução n. 1.129/86 do CMN e sua cobrança é restrita às instituições financeiras. Os custos financeiros a que se refere a Lei n. 6.463/77 são aqueles inerentes à própria venda a prazo, entre os quais não se inclui a comissão de permanência, aplicável somente em situações de inadimplência. Tanto a Resolução n. 1.129/86 quanto a Lei n. 6.463/77 são normas de ordem pública e não devem ser interpretadas extensivamente. Não bastasse o fato de a cobrança da comissão de permanência ser restrita às instituições financeiras e de não ser possível dar interpretação extensiva ao art. 2º da Lei n. 6.463/77, circunstâncias que, por si só, são suficientes para não se conhecer do recurso especial, *ad argumentandum*, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Recurso especial não conhecido".

[9] BRASIL, STJ, REsp n. 46.751-9-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4-4-1995.

[10] BRASIL, STJ, REsp n. 10.208-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 1º-10-1991.

[11] BRASIL, STJ, REsp n. 18.995-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 1º-9-1992.

[12] BRASIL, STJ, REsp n. 221.835-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21-9-1999: "A demonstração da origem do crédito, exigida pelo art. 82 do Decreto-Lei n. 7.661/45, deve ajustar-se à abstração e autonomia do cheque. Se, de um lado, o título repre-

lembrar, neste particular, a vigente Medida Provisória n. 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, que estabelece a nulidade de disposições contratuais usurárias e inverte o ônus da prova, nas ações intentadas para sua declaração, impondo ao credor o ônus de provar a regularidade jurídica das obrigações se houver verossimilhança nas alegações do devedor quanto à existência de prática de lucros ou vantagens patrimoniais excessivas.

Outra discussão possível é a relativa à inclusão de valor destinado ao pagamento de multa, prevista pelas partes contratantes antes da falência. As regras aplicáveis são as previstas no art. 83, VII e VIII, § 4º, isto é, as multas contratuais são admitidas, mas "as cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência". Significa dizer que, se o contrato venceu anteriormente à falência e não em virtude dela, as cláusulas penais contratadas integram o crédito, podendo ser habilitadas.

Essa posição já se encontrava consolidada na jurisprudência anterior à vigência da Lei n. 11.101/2005, do Superior Tribunal de Justiça[13].

(III) Os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

O pedido deve estar acompanhado dos documentos que o comprovem: cártula original, cópia autêntica com indicação do local onde se encontra o original, triplicatas, escrituras, certidões extraídas dos livros do empresário devedor, autos de verificação de crédito, sentença judicial etc. Nesse aspecto, não deve impor regras rígidas, dada a informalidade da habilitação de crédito, bastando fique demonstrada sua existência e liquidez[14].

O legislador previu a possibilidade de o credor requerer provas, o que se mostra de difícil concretização porque o procedimento de verificação é

senta, por si só, o débito e já denota a obrigação do falido, de outra ponta a verificação dos créditos, na falência, tem por objetivo aferir a legitimidade dos mesmos, de modo a impedir fraudes e abusos".

[13] BRASIL, STJ: a) REsp n. 94.629-MS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 2-2-1999; b) REsp n. 86.586-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 25-3-1997; c) REsp n. 95.356-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 6-4-2000.

[14] BRASIL, STJ, REsp n. 98.403-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10-6-1997: "Títulos em fotocópia autêntica e reconhecida veraz em perícia técnica. Aplicação da Súmula 30-STJ. Não é possível negar a habilitação de títulos apresentados em fotocópia quando a própria falida, ainda que em impugnação intempestiva, reconhece a existência dos mesmos, rechaçando, embora por outros motivos, a habilitação, e a perícia técnica confirma a respectiva exatidão".

uno e o administrador está obrigado a publicar relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias depois de findo o período para as divergências ou habilitações tempestivas. Salvo na hipótese de a prova requerida limitar-se ao exame dos livros contábeis e documentos do devedor, não nos parece possível dar ao administrador judicial poderes para investigação mais profunda, como a intimação e oitiva de testemunhas indicadas pelo credor.

(IV) A indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento.

É essencial no pedido que habilita o crédito a indicação das garantias recebidas, quando se tratar de classificação como credor privilegiado por direito real. O oferecimento de garantias a alguns credores em detrimento de outros, dentro do termo legal de quebra, é ineficaz, e, como tal, o credor não pode exigir privilégio sobre a massa (art. 129, III). A falta dessa indicação, portanto, na petição ou nos documentos que acompanharem o pedido, enseja impugnação por parte dos demais interessados.

(V) A especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Além dos documentos (em geral contratos ou certidões extraídas de registros públicos) que viabilizam o pedido de crédito com privilégio real ou especial, a lei exige que o credor especifique o objeto que se encontra em sua posse. Tal exigência tem por objetivo facilitar a arrecadação do bem pela massa falida (art. 110, § 2º, III), observando que o direito de retenção se encontra suspenso desde a decretação da falência (art. 116, I).

3.2.3. Do processamento do pedido

À medida que o administrador judicial recebe os requerimentos tempestivos – habilitações ou divergências – deve organizá-los, podendo autuá-los em volume único, seguindo a sequência cronológica das datas de recebimento. Nada obsta, entretanto, que o faça em ordem alfabética, facilitando sua localização posterior.

A primeira análise é, necessariamente, de cunho formal, isto é, verificar se a documentação encontra-se em ordem, podendo diligenciar junto ao credor a apresentação de esclarecimentos ou de novos documentos (art. 22, I, *d*). Em seguida, deve o administrador confrontar as pretensões do credor com a documentação do devedor – livros, documentos contábeis e fiscais – mediante o auxílio de profissionais ou empresas especializadas em contabilidade e auditoria, de acordo com a complexidade dos pedidos formulados.

O período de verificação é de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo fixado para as habilitações e divergências, findo o qual o administrador fará publicar edital contendo a relação de credores, indicando seus nomes, valores dos créditos e a classificação atribuída. Trata-se de verdadeiro quadro-geral provisório.

Da data de publicação, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público dispõem de dez dias para apresentar impugnação à relação, podendo opor-se a qualquer crédito em especial em seus aspectos quantitativos (importância), qualitativos (classificação) e de legitimação ou, ainda, à própria lista, por omitir créditos devidos.

A lei não menciona, mas é possível pretender-se invalidar o próprio procedimento, por ausência de regularidade quanto à obediência aos prazos ou aos requisitos formais, ou, ainda, à obrigação de indicar o local, horário e prazo comum em que os legitimados à impugnação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores (art. 7º, § 2º).

Se não houve impugnações, a relação publicada pelo administrador judicial será homologada pelo magistrado como quadro-geral de credores, não havendo necessidade de nova publicação (art. 14), consolidando-se o procedimento de verificação de créditos.

3.2.4. Impugnações aos pedidos

Se as pessoas mencionadas no art. 8º forem contrárias a algum requerimento ou à relação de credores publicada, sua manifestação será dirigida ao juiz e tratada como impugnação de crédito. O escrivão desentranhará, dos autos apresentados pelo administrador judicial, os documentos relativos ao crédito impugnado e os autuará com o requerimento ou requerimentos que o contestam, autuando-os em procedimento separado, sob a rubrica "impugnação de crédito".

A petição será instruída com documentos, se o impugnante os tiver em seu poder, tais como recibo de quitação, notas fiscais, sentença proferida em ação declaratória de nulidade ou de inexigibilidade de obrigação, sentença proferida em embargos à execução etc. A realização de provas – pericial, testemunhal, requisição de documentos etc. – poderá ser requerida desde logo, devendo constar do pedido inicial, sob pena de preclusão.

As impugnações são autuadas individualmente, em separado – uma autuação para cada crédito, mesmo que várias impugnações versem sobre um mesmo crédito. O credor impugnado será intimado e terá cinco dias para se manifestar, podendo juntar documentos e requerer provas que entender

necessárias. Em seguida, o devedor e o Comitê disporão de prazo comum (cinco dias) para apresentar sua manifestação que deverá versar sobre a impugnação, defesa, documentos e provas requeridas. Decorrido o quinquídio, o administrador judicial deverá ser ouvido, devendo lançar seu parecer em até cinco dias, juntando laudo e informações que dispuser acerca do crédito.

Não há menção à manifestação do Ministério Público, exigência que a lei anterior fazia (Decreto-Lei n. 7.661/45, art. 91). Contudo, há de se ponderar, como fiz em *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falência* e em *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*[15], como também faz Márcio Souza Guimarães[16] que o papel do *Parquet* no procedimento verificatório ultrapassa o sentido de defesa do interesse individual, consistindo antes, sua intervenção, na consequência lógica ao pleno exercício de sua função de *custos legis*, não sendo razoável admitir sua legitimidade para impugnar (art. 8º), mas não para se manifestar acerca das impugnações oferecidas pelos demais legitimados.

Se o interesse público justifica sua legitimação para impugnar a relação de credores, é lógico concluir que esse fundamento persiste quando a formação do quadro-geral é objetada pelo devedor ou sócios, outros credores e Comitê. Outra conclusão levaria a se entender que a atuação ministerial volta-se exclusivamente à fiscalização dos atos do administrador judicial e não à tutela de interesses socioeconômicos envolvidos nos processos de falência e de recuperação judicial.

A este respeito Márcio Souza Guimarães completa: "A remessa ao Ministério Público é imprescindível por se tratar de interesse transindividual a relação de créditos habilitados no quadro-geral de credores, nos termos encetados na primeira parte deste trabalho"[17]. Neste mesmo sentido veja-se Paulo Fernando Campos Salles de Toledo[18].

---

[15] NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 152; Recuperação judicial, in SANTOS, Paulo Penalva (coordenador), *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/05*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 149.

[16] GUIMARÃES, Márcio Souza. O Ministério Público no novo sistema de insolvência empresarial. A habilitação e a impugnação de créditos, in SANTOS, Paulo Penalva (coordenador), *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/05*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 55.

[17] Ibidem, p. 59, nota 79.

[18] TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos artigos 1-34, in TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 33.

Admitida a necessidade de manifestação do Ministério Público, os autos de impugnações serão remetidos ao promotor de justiça de falências, no mesmo prazo concedido às demais pessoas ouvidas – cinco dias –, para que emita seu parecer, podendo, evidentemente, requerer provas que julgar pertinentes.

3.2.5. Julgamento dos pedidos e das impugnações

Decorrido este último prazo, todos os autos de verificação de crédito (autos das declarações e divergências tempestivas e das impugnações) são conclusos ao juiz para três classes de providências previstas nos quatro incisos do art. 15: a) inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas; b) julgamento das impugnações suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes; c) saneamento do processo em cada uma das restantes impugnações, fixando os aspectos controvertidos e decidindo as questões processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo anota, com propriedade, que a decisão será lançada nos autos principais (de falência ou de recuperação judicial), devendo ser transcrita nos autos que contêm a relação provisória e nos de cada impugnação: "... por uma questão de economia processual, convém que essa decisão seja uma só, para todas as impugnações (sem prejuízo, é claro, de indicar, como determina o inciso II em foco, 'de cada crédito, o valor e a classificação'). E, para que seja uma única, só pode ser tomada nos autos principais, para onde naturalmente confluem todas as questões de interesse da falência ou da recuperação judicial"[19].

Assim processadas, ao final o magistrado lançará decisão em cada procedimento de impugnação, cabendo ao administrador judicial, com base nesses julgamentos, consolidar e assinar o quadro-geral de credores, que deverá ser homologado pelo juiz e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contado da data da sentença que julgar a última impugnação.

Cabe interposição de agravo contra a decisão que julga impugnação de crédito, no procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 1.015-1.020). Embora a Lei n. 11.101/2005 mencione genericamente

[19] Ibidem, p. 36.

"agravo", este se qualifica como "de instrumento", devendo ser acompanhado do traslado de peças necessárias (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelos advogados do agravante e do agravado) e outras facultativas. Será protocolado e processado no Tribunal de Justiça dos Estados em que se situar o Juízo recorrido.

No sistema anterior contra as sentenças nos autos de impugnação de crédito cabia recurso de apelação, no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do quadro-geral de credores[20]. A alteração foi profunda na medida em que, na Lei n. 11.101/2005, optou-se pela celeridade da tramitação do agravo de instrumento e pela fluência do prazo a partir da intimação (CPC15, art. 1.017, I). Interposto o recurso, os atos processuais não se suspendem em primeira instância, isto é, em se tratando da última decisão acerca das impugnações, nada impede a homologação e publicação do quadro-geral de credores, salvo se, a pedido do interessado, o desembargador relator do agravo de instrumento conceder efeito suspensivo (CPC15, art. 1.019, I, e LREF, art. 17, parágrafo único).

3.2.6. Impugnação de crédito trabalhista

O § 2º do art. 6º é de difícil interpretação, sugerindo a cisão do procedimento de verificação de crédito em dois procedimentos distintos, de curso paralelo, sendo um deles perante a Justiça do Trabalho.

Entretanto, esta interpretação conduziria à quebra da unidade procedimental e permitiria ingerência de órgão jurisdicional não pertencente à Justiça Comum às decisões em assembleia geral, acarretando, ainda, incidentes recursais que prejudicariam a celeridade e a economia processual.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo afirma que, "mesmo as impugnações de crédito não serão julgadas, como as demais, pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, mas sim também pela justiça especializada. A disposição é nova, e coerente com a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias decorrentes da relação de trabalho"[21].

[20] BRASIL, STJ, REsp n. 25.501-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 3-11-1992.

[21] TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos artigos 1-34, in TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 18.

Neste mesmo sentido a lição de Mauro Penteado: "Se não forem adequadamente atendidos na relação de credores a ser elaborada e publicada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, § 2º, cabe-lhes reclamar perante o Juízo universal, apresentando impugnação de crédito (art. 8º). Mas tais impugnações serão processadas perante a justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro-geral de Credores pelo valor determinado na sentença (art. 6º, § 2º), ressalvado o pedido de reserva (art. 6º, § 3º). Trata, portanto, de ação reclamatória atípica, que tem início no Juízo universal, mas que prossegue na justiça especializada, se houver impugnação de crédito"[22].

Segue este mesmo caminho de interpretação Marcelo Papaléo de Souza: "O art. 6º, § 2º, da LRF é claro ao determinar que a habilitação, exclusão e modificação de créditos derivados da relação de trabalho serão realizadas perante o administrador judicial, mas as ações trabalhistas e as impugnações a que se refere o art. 8º da LRF serão processadas perante a Justiça do Trabalho. Portanto, não resta dúvida de que as impugnações dos créditos trabalhistas, após a análise do administrador judicial (1ª impugnação, art. 7º, § 1º, da LRF), serão analisadas pelo Juiz do Trabalho, mediante instauração de processo com tal finalidade"[23].

Discordando de tais judiciosas lições, entendemos que o legislador não cindiu o procedimento de verificação de créditos.

Lembramos, inicialmente, que não pode haver impugnação ao crédito fundado em sentença trabalhista transitada em julgado, dada a imutabilidade da decisão proferida por órgão do Poder Judiciário. Se a habilitação vem acompanhada de decisão trabalhista transitada em julgado, o administrador judicial e o juiz da falência devem proclamar a inclusão nos valores indicados na certidão trabalhista, respeitado o termo legal de atualização do crédito (art. 9º, II).

No tocante, contudo, aos créditos trabalhistas habilitados com outros elementos de provas, diversos da sentença trabalhista, resta melhor elucidação.

[22] PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários aos artigos 1º a 6º, in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 139.

[23] SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Nova Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho*, 2. ed., São Paulo, LTr Editora, 2006, p. 270.

Ao dispor que "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada", o legislador acrescentou expressão que remete o intérprete ao processo de conhecimento: "até a apuração do respectivo crédito".

A expressão "impugnações" mencionada no dispositivo refere-se a incidente do processo de apuração do crédito no âmbito trabalhista, permitindo a discussão em regular ação de conhecimento, proposta pelo credor naquele Juízo, ensejando a legitimação passiva do administrador judicial e do devedor, bem como a intervenção de terceiros – credores, Comitê.

Em outras palavras, se o crédito trabalhista integra o quadro de credores por força de verificação realizada pelo administrador (art. 7º, *caput*) ou por documentos apresentados pelo trabalhador, distintos de sentença proferida no Juízo Trabalhista, a impugnação tomará dois rumos, conforme a origem da divergência e/ou impugnação:

a) não havendo divergência por parte do credor trabalhista, a impugnação por terceiros é incidente do procedimento de verificação, não podendo ser qualificada "ação oriunda da relação de trabalho" (CF88, art. 114, I): a decisão cabe à Justiça Comum (falimentar);

b) a divergência motivada pelo credor trabalhista – insatisfeito com valores e/ou classificação ou, ainda, com a solução lançada nos autos de impugnação – dá ensejo à apuração de crédito no Juízo Trabalhista, impondo, após o trânsito em julgado naquele Juízo, sua habilitação no Juízo Comum (da falência ou da recuperação), podendo, ainda, neste, pleitear a reserva de seu crédito.

Com este entendimento, sustentamos a competência e a imutabilidade das decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista (habilitação ou divergência com a apresentação de sentença trabalhista transitada em julgado), sem violar os princípios da unidade procedimental, celeridade e economia processual (julgamento das impugnações por um único Juízo).

Semelhante é o ensino de José da Silva Pacheco: "Simplificadamente, porém, é preciso esclarecer que o credor trabalhista pode, no prazo legal, ou retardatariamente, habilitar seu crédito, principalmente quando documentalmente comprovado ou condizente com as relações da falida ou com sua escrituração. Se não houver impugnação, nada obsta sua inclusão no quadro-geral. Se houve impugnação contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito trabalhista, habilitado sem decisão da justiça do trabalho, autuar-se-á a impugnação com os documentos que tiverem o

impugnante e o declarante, decidindo o próprio juiz da falência com base nas alegações e provas apresentadas pelas partes. Entretanto, se houve ou ainda houver ação, perante a justiça do trabalho, e na falência figurar sentença trabalhista ou pedido de reserva do Juízo trabalhista, qualquer impugnação será processada pela justiça do trabalho para onde devem ser remetidas as partes e as respectivas impugnações, aplicando-se o § 2º do art. 6º"[24].

Pretender transformar a impugnação de crédito em procedimentos distintos: alguns em curso no Juízo falimentar e outros em inúmeros outros Juízos trabalhistas, somente traz desvantagens ao processamento que se pretende célere, acarretando, obviamente, transtornos ao trabalhador, principal interessado na celeridade processual, em razão da natureza alimentar de seu crédito.

3.2.7. Renovação de pedido de habilitação de crédito já julgado

A declaração de crédito julgada extinta pode ser renovada. Para que isso ocorra, é necessário que, no primeiro julgamento, a sentença não tenha ingressado no exame do mérito do pedido, dando por encerrado o processo por ato judicial eminentemente processual, sem apreciar o elemento material do pedido. Mérito "consiste no julgamento da procedência, ou improcedência do pedido (...) É a questão principal"[25].

Assim, se o pedido de habilitação é extinto por indeferimento da petição inicial, ou porque, tendo havido exigências, o credor abandonou a causa ou deixou de promover os atos que lhe competiam ou, ainda, porque ocorreu uma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015, à exceção da prevista no inciso V, nada obsta que o pedido seja novamente formulado, nos termos do art. 486 do mesmo diploma[26].

3.3. Procedimento das habilitações retardatárias

Decorrido o prazo judicial, o credor terá seu pedido autuado individualmente. Trata-se de ação de habilitação de crédito retardatária que terá,

[24] PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 44.

[25] BUZAID, Alfredo. *Do Agravo de Petição*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1945, p. 111-112, apud VITIRITTO, Benedito Mário. *Julgamento Antecipado da Lide e Outros Estudos*, Belo Horizonte, Lemi, p. 36.

[26] BRASIL, STJ, REsp n. 25.297-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13-2-1995.

por sua vez, dois procedimentos judiciais distintos, considerando se proposta antes ou depois da homologação do quadro-geral de credores: a) a pleiteada antes, será processada como impugnação de crédito; e b) a posterior à homologação será processada como ação de retificação do quadro-geral de credores, em procedimento ordinário, no mesmo Juízo.

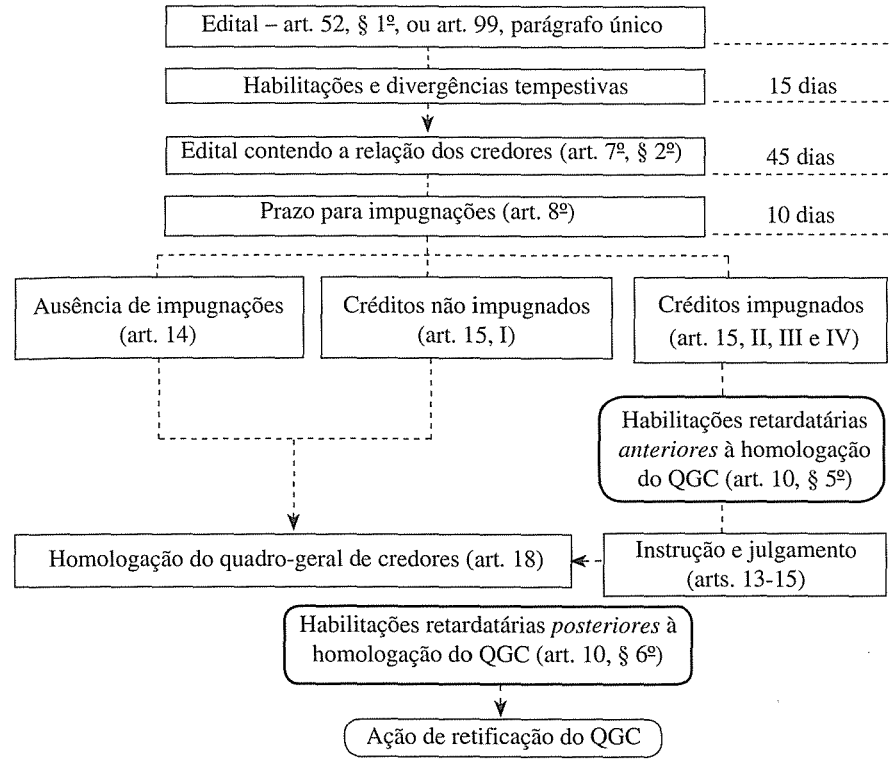

Distintamente do que ocorre na verificação tempestiva – habilitação, divergência ou conformidade à lista do devedor – as habilitações retardatárias, tais como as impugnações de crédito, são apresentadas ao juiz que conduz o processo e não mais ao administrador judicial.

O procedimento das habilitações retardatárias propostas antes da homologação do quadro-geral de credores é o das impugnações de crédito, objeto de nossos estudos nos itens 3.2.4 e 3.2.5.

Para as habilitações retardatárias propostas após a homologação do quadro-geral de credores o legislador impôs a necessidade de propositura

de ação de retificação do quadro-geral de credores, observando o "procedimento ordinário" (art. 10, § 6º), expressão que recebeu crítica de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva: "Cuida-se, em verdade, de remeter o habilitante retardatário ao procedimento comum, sendo acatado o rito conveniente à hipótese, de acordo com o valor do crédito cuja habilitação se requer. Assim, caso o crédito perfaça valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, o rito será o sumário, previsto nos arts. 275-281 do CPC. Se se tratar de crédito superior a sessenta salários mínimos, será acatado o rito ordinário"[27].

Pondera-se, contudo, que a ação não visa somente habilitar crédito em valor determinado, mas a retificar o quadro-geral de credores já publicado – cujo montante totaliza a soma de todos os créditos inscritos –, razão pela qual o legislador falimentar teria imposto rito ordinário, a merecer maior amplitude na instrução do processo.

Os efeitos da habilitação retardatária são de natureza política, econômica e fiscal.

O efeito político decorre da vedação ao exercício do direito de voto na assembleia geral aos titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho (art. 10, § 1º). A redação do § 2º do art. 10 dá a entender que cessa o impedimento ao exercício do voto se já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário, mas tão só de verificação de créditos na falência (art. 10, § 2º), não viabilizando, *a contrario sensu*, o voto de credor retardatário na recuperação judicial, mesmo se seu nome constar do quadro-geral de credores.

A redação deficiente é, contudo, integrada por outra norma, a do art. 39, que dispõe: "Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores (...)". Evidente, pois, que o crédito incluído no quadro-geral de credores, na falência ou na recuperação judicial dá a seu titular o direito de votar em assembleia de credores, independentemente do fato de sua inclusão ter ocorrido por iniciativa do administrador, por habilitação tempestiva ou intempestiva ou mesmo por ação de retificação do quadro-geral de credores. Neste sentido ensina Paulo Fernando Campos Salles de Toledo[28].

[27] In *Revista de Processo*, 123/167.

[28] TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários aos artigos 1-34, in TOLEDO, Paulo F. C. Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 30.

O efeito econômico ocorre tão somente na falência: os credores habilitados retardatariamente perdem o direito a rateios eventualmente realizados e não recebem "os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação" (art. 10, § 3º). Acessórios são os acréscimos devidos uniformemente à massa de credores – correção monetária e, se a massa comportar, juros. O credor perde o que é de direito a todos os credores no período entre o décimo sexto dia do início do prazo para as habilitações e divergências e a data de seu pedido de habilitação retardatária.

O credor pode, entretanto, requerer reserva de valor para satisfação de seu crédito, evitando a perda de sua participação nos rateios que ocorrerem nos autos principais durante a tramitação de seu pedido.

É de natureza fiscal, incidente na falência e na recuperação, a obrigação de recolher as custas judiciais da ação incidental de habilitação de crédito (art. 10, § 3º). Observa-se, contudo, que muitas leis estaduais ainda não adaptaram o disposto na Lei Falimentar às suas leis de custas. No Estado de São Paulo, por exemplo, o § 8º do art. 4º da Lei estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe: "No caso de habilitação de crédito em processo de concordata, a credora recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º". Evidente que não se pode dar elasticidade a este dispositivo para incluir as habilitações retardatárias previstas na Lei n. 11.101/2005.

Importante observação faz Fábio Ulhoa Coelho a respeito da possibilidade de divergência retardatária: "Por medida de isonomia, deve-se aplicar o disposto no artigo aqui comentado também para o caso de divergência. Em outros termos, não se pode rejeitar a divergência retardatária, porque isso significaria tratar de forma discriminatória o credor que foi incorretamente mencionado na relação e o omitido. Se admitida a declaração retardatária em favor desse último, não cabe negar-se a apresentação de divergência extemporânea em favor do primeiro. Não há fundamento para a discriminação. A interpretação do art. 10 da LF conforme a Constituição impõe, a partir do princípio constitucional da igualdade, a conclusão pela admissão da divergência retardatária"[29].

[29] COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 49.

Lembro, contudo, que o credor que não tenha apresentado divergência aos créditos relacionados pelo devedor no prazo de quinze dias dispõe de prazo suplementar de dez dias contado da publicação da relação pelo administrador judicial (art. 8º). A divergência somente será considerada retardatária se não oferecida, cumulativamente, à relação do devedor (art. 7º, § 1º) e à relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º).

Quanto à matéria recursal o legislador nada dispôs, devendo, contudo, considerar correta na integração entre as normas do § 5º do art. 10 ("as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como *impugnação* e processadas na forma dos arts. 13 e 15 desta Lei") e a do art. 17 ("da decisão judicial sobre a *impugnação* caberá agravo"), cabível o recurso de agravo de instrumento.

Para a ação de retificação do quadro-geral de credores (habilitação retardatária após a homologação do quadro-geral), o recurso é de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 2015, arts. 1.009-1.014.

3.4. Verificação de créditos dos credores particulares dos sócios solidários

O art. 20 impõe a obrigação de declaração de seu crédito não somente aos credores negociais e não negociais do falido, mas também, em se tratando de sociedade, aos credores particulares dos sócios solidariamente responsáveis.

Nas sociedades em nome coletivo, nas em comandita simples e nas em comandita por ações, os sócios com responsabilidade ilimitada são responsáveis subsidiariamente ao patrimônio da sociedade, de forma solidária entre eles, sujeitando-se, na recuperação judicial, a alguns efeitos jurídicos que a sentença produz em relação à sociedade (art. 6º) e, na falência, à submissão ao decreto de quebra e à sujeição a todos os seus efeitos (art. 81), inclusive arrecadação de seus bens particulares.

Nessas sociedades, os sócios que possuem responsabilidade ilimitada, nos termos acima mencionados, são os sócios em nome coletivo, os comanditados e os administradores, respectivamente.

Dessa forma, com a falência, haverá tantas arrecadações de bens particulares de sócios quanto for o número deles. Se, por exemplo, houver três sócios de responsabilidade ilimitada, serão três as arrecadações de bens particulares e uma arrecadação de bens sociais. O administrador elaborará, assim, quatro autos de arrecadação.

Os bens sociais respondem pela dívida social, e os particulares, pelas dívidas individuais de cada sócio. Somente se o produto dos bens sociais arrecadados for insuficiente para o pagamento dos credores na falência é que ocorrerá a possibilidade de o administrador ingressar no patrimônio dos sócios, porque a responsabilidade destes é subsidiária, isto é, em segundo plano, em relação às obrigações sociais.

Há necessidade, portanto, de distinguir os bens sociais dos particulares dos dos sócios. Igualmente, impõe formar massas diferentes de credores às quais esses bens servirão para saldar as obrigações assumidas.

Em razão da quebra dos sócios solidários e dos efeitos da recuperação judicial é que os credores particulares de cada um destes serão chamados a Juízo para, no prazo da sentença que decreta a falência, declarar seus créditos.

O procedimento das declarações de crédito e das habilitações é o mesmo para a formação da massa de credores da sociedade a que pertencem.

Portanto, nas sociedades nas quais se apresentar a figura do chamado sócio solidário, isto é, aquele que responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, de forma subsidiária ao patrimônio da sociedade e solidariamente com outros sócios da mesma categoria, haverá, necessariamente, a multiplicação de procedimentos de verificação de créditos conforme o número dos sócios que formam a sociedade. O administrador publicará tantas relações de credores e o juiz proferirá tantas decisões de homologação de quadro-geral quantas forem as massas envolvidas, publicando igual número de quadros definitivos.

3.5. Ação rescisória de exclusão, reclassificação ou retificação de crédito

Mesmo depois de homologado e publicado o quadro-geral de credores, ainda é possível sua alteração, mediante a propositura de ação de exclusão, reclassificação ou retificação de crédito, a ser julgada pelo Juízo da verificação de créditos. Para a propositura, legitimados estão o administrador judicial, o Comitê, qualquer credor e o Ministério Público.

A ação deve estar fundamentada na descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, em documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores, podendo ser promovida até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

Para um completo entendimento da matéria, convém rememorar o conceito de ação rescisória que Pontes de Miranda oferece: "Na ação

rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda – porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença – a *sententia lata et data*. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal"[30].

A ação prevista no art. 19 da Lei Falimentar é verdadeira ação rescisória, em seu duplo aspecto: de sentença e de atos judiciais que não dependem de sentença judicial. Mostra-se com características da primeira quando alcança decisão lançada em autos de habilitação retardatária ou em impugnação de crédito, ambas de cunho decisório, amoldando-se à hipótese do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015. Por outras vezes, apresenta-se com carga idêntica à prevista no art. 966, § 4°, rescindindo atos judiciais diversos de sentença, como os que, no procedimento de verificação de crédito, homologam relação apresentada pelo administrador, não impugnada, ou determinam a inclusão, no quadro-geral, de créditos habilitados, contra os quais não houve qualquer oposição.

Quanto ao alcance da ação prevista no art. 19, devem-se anotar os limites impostos pelo legislador falitário que a restringiu com a seguinte expressão: "pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito". Dirige-se, pois, a tutela, ao provimento de modificação do quadro-geral de credores, relativamente a créditos específicos e não às decisões judiciais que constituíram os títulos e documentos que legitimam o crédito.

Significa dizer que se o objetivo é rescindir sentença, utilizada para fundamentar o pedido de habilitação de divergência ou de habilitação retardatária, prolatada por outro Juízo – trabalhista ou comum –, a ação rescisória será proposta no tribunal a que corresponder a sentença rescindenda e não no Juízo falimentar-recuperatório.

Por exemplo: José habilita crédito quirografário no valor de R$ 15.000,00, apresentando ao seu pedido sentença transitada em julgado, proferida por um dos juízes da Capital de São Paulo. Na decisão apresentada consta a procedência de ação movida contra a empresa XYZ Transportes S/A, atualmente em recuperação judicial, que a condenou a pagar-lhe danos materiais e morais sofridos em acidente automobilístico. Descobriu-se depois

[30] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, 1998, v. 4, p. 495.

que José fez uso de prova pericial e documentos falsos, circunstância devidamente apurada em processo criminal. A ação, neste caso, a ser promovida pelo devedor (XYZ Transportes S/A) é a rescisória prevista no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, com curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, porque o que se quer desconstituir é a sentença do Juízo Cível que condenou a empresa a lhe pagar indenização. Rescindida a sentença, seu título não é mais reconhecido e, consequentemente, o crédito é excluído do quadro-geral de credores, devendo assim ser declarado, sem outra formalidade, pelo juiz que conduz a recuperação judicial.

Diversa é a situação em que José apresenta falsa sentença e habilita seu crédito. A ação, neste caso, é a prevista no art. 19, com curso no Juízo falimentar-recuperatório, no mesmo em que se deu a verificação e a homologação do quadro-geral. A falsidade, neste caso, incide sobre o documento da habilitação e não sobre a *causa subjacente* ao título.